

A Revolução Liberal Portuguesa em três tempos

The three stages of the Portuguese Liberal Revolution

Miriam Halpern Pereira

Resumo: A Revolução Liberal Portuguesa fez-se em três tempos complementares. Em 1820, recuperou-se a independência política e lançaram-se as bases do sistema liberal sob a égide da Constituição de 1822. No segundo tempo da revolução liberal, em 1832-1834, foi abolida a estrutura jurídico-administrativa de Antigo Regime e abalada a sua estrutura social, sob a égide da Carta Constitucional. Seria de novo sob a égide da Constituição de 1822 que, no terceiro tempo da revolução liberal, se viriam a viabilizar os primeiros passos da recuperação da autonomia económica, em 1836-1837. Deram-se também os primeiros passos para constituir um novo espaço imperial em África, com a primeira lei de abolição do tráfico da escravatura de Sá da Bandeira. Estava concluído o percurso iniciado em 1820, de destruição da estrutura política e administrativa de Antigo Regime, abalando fortemente a sua base social e abrindo um novo horizonte.

Palavras-chave: Abolição do Antigo Regime; Revoluções da Europa do Sul; Liberalismo; Constituições liberais

Abstract: The Portuguese Liberal Revolution unfolded in three complementary stages. Political independence was regained in 1820 and the foundations of the liberal system were laid under the Constitution of 1822. In the second phase of the liberal revolution, in 1832-1834, the administrative structure of the *Ancien Régime* was abolished and its social structure changed under the aegis of the Constitutional Charter of 1826. It was again under the aegis of the 1822 Constitution that, in the third phase of the liberal revolution, the first steps towards the restoration of economic autonomy were made possible in 1836-1837. The first steps toward establishing a new imperial space in Africa were also taken with Sá da Bandeira's first law abolishing the slave trade. The path begun in 1820,

which destroyed the political and administrative structure of the *Ancien Régime*, had been completed, severely shaking its social base and opening a new horizon.

Keywords: Abolition of the *Ancien Régime*; South Europe Liberal Revolutions; Liberalism; Liberal Constitutions

OS TRÊS TEMPOS DE UMA REVOLUÇÃO

Demonstrar o papel fundador da revolução de 1820 na implantação do liberalismo em Portugal e a complementaridade entre esse marco fundamental e a revolução de 1832-1834 e a Revolução de Setembro de 1836, apesar de assemelharem em modelos constitucionais liberais distintos, é o principal objetivo deste artigo¹. O primeiro período cartista de 1826-1828, sob a regência de D. Isabel Maria, foi relevante principalmente pela introdução no ideário político de uma nova alternativa constitucional de iniciativa real, o Imperador D. Pedro I, e o trabalho legislativo das Côrtes de 1826-1828. Contudo, devido à regressão absolutista liderada por D. Miguel de 1828 a 1832-1834, essa mudança política só viria a ter sequência significativa a partir dos anos 1830 (Martins, 2011; Guedes, 2016; Pereira et al., 1989).

As “circunstâncias”, expressão habitual em Mouzinho da Silveira, ou seja, a conjuntura política e económica nacional e internacional, a que acresceu a sua interpretação por políticos liberais no tempo certo, explicam a configuração dos três tempos revolucionários, o seu sucesso e também os seus limites. Os dois primeiros tempos, separados por mais de uma década, integram-se em geografias revolucionárias internacionais distintas. A revolução de 1820 insere-se no amplo movimento revolucionário que percorreu a Europa do Sul, de Leste a Oeste, e o conjunto da América do Sul. Uma aceleração da História parece ter tido lugar nesta época, nestas duas regiões. Inspirando-se em Hobsbawm, Maurice Isabella adotou a expressão de *Era das Revoluções da Europa do Sul*, evolução conjunta que hoje conhecemos bem graças à sua obra fundamental (2023). Assiste-se ao esboroar de um mundo, o Antigo Regime e os impérios latino-americanos, e ao nascimento de um outro novo, um futuro em construção, cujas bases se vão lançar. O contexto internacional não foi, contudo, favorável, pelo contrário, o tratado de Viena de 1814 e a Santa Aliança definiram como um dos seus objetivos principais a estabilidade política na Europa pós-napoleónica, considerando esta onda revolucionária uma perigosa ameaça. Acabaria por intervir diretamente em vários países, mas em Portugal não foi necessário. A contrarrevolução partiu de figuras reais, D. João VI, D. Carlota Joaquina e D. Miguel.

Muito diferente seria a conjuntura internacional dos anos 1830, com a revolução de 1830 em França e a vitória dos *whigs* em Inglaterra. O apoio dos governos francês e britânico à causa liberal foi essencial. Os liberais, que em número elevado tinham sido obrigados a exilarem-se em França e Inglaterra devido à violência miguelista, encontraram no ex-imperador D. Pedro, autor da Carta Constitucional de 1826 e regressado do Brasil, a figura real indispensável para liderar a revolução liberal (Bron, 2015)². Esta revolução teve a característica rara na história portuguesa de ser promovida a partir do exterior. As duas primeiras revoluções liberais tiveram uma componente mista civil e militar, ambas fundamentais e complementares. Na origem da terceira revolução liberal em setembro de 1836 esteve, pelo contrário, a iniciativa urbana e popular. A conjuntura de crise económica europeia com reflexos em Portugal foi um fator coadjuvante do protesto político, mas não o único. A breve trecho, a orientação vintista deste movimento viria a esbarrar na hostilidade do poder real, tal como nos anos 1820, desta vez contando com o apoio britânico explicitamente solicitado.

¹ Este texto tem por base a conferência realizada no Palácio Galveias em 2021, integrada no ciclo evocativo do bicentenário da reunião das Cortes Constituintes de 1821-1822, iniciativa da coordenadora da Hemeroteca Municipal de Lisboa, Dra. Eunice Relvas.

² Os exilados liberais gregos, italianos e espanhóis tentaram convencer D. Pedro a ser o Imperador das quatro coroas, sem êxito. Para o caso espanhol, ver Brancato (1999).

OS ANOS VINTE: INDEPENDÊNCIA NACIONAL, CONSTITUIÇÃO E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E DEVERES DOS PORTUGUESES

Nos anos 1820, o combate por um sistema político liberal esteve associado a um movimento de independência nacional, tanto nos países europeus, como na América do Sul. Esta simetria dos dois lados do Atlântico foi causa de conflito no caso de Portugal e de Espanha, ambos resistiram à independência das suas colónias sul-americanas, tornando a revolução liberal simultaneamente nacionalista e colonialista. A adaptação às mudanças ocorridas no continente americano foi lenta no conjunto da Península Ibérica e o reverso também aconteceu (Cardoso, 2025; Schultz, 2008; Neves, 2003; Silva, 1986; Alexandre, 1993).

As guerras napoleónicas tinham desempenhado um papel catalisador de sentido múltiplo na Europa meridional e na América do Sul. Portugal iniciou então um dos períodos mais complexos da sua história: às invasões francesas, de curta duração, mas muito destrutivas, sucederam-se doze anos de ocupação informal britânica (Araújo, 2022; Cardoso et al., 2010). Ainda assim a Casa de Bragança conservou a Coroa, mantendo o Brasil e os outros territórios coloniais sob o seu domínio, durante mais de uma década. O preço pago por Portugal foi elevado. Em troca do apoio da Armada britânica à travessia do Atlântico Sul pela família real e pela Corte, um acontecimento nunca visto, a Coroa portuguesa aceitou, por acordo secreto, assim que tocasse no solo brasileiro, abrir um porto do Brasil ao comércio internacional, ou seja, britânico dada a conjuntura de bloqueio continental. Era o fim do pacto colonial. Chegado à Baía, então capital da colónia e primeira escala desse transplante do poder político, o regente D. João não se limitou a abrir um porto, abriu todos os portos brasileiros ao comércio internacional. Acordara-se também a futura assinatura de um tratado de comércio e navegação, o que seria concretizado em 1810 no mais desastroso tratado de comércio da história de Portugal, ofensivo da própria autonomia nacional (Alexandre, 1993; Silva, 1986, 2022; Neves, 2003; Schultz, 2008; Cardoso, 2025).

A transplantação do centro do poder político para o Rio de Janeiro significou a réplica do aparelho de Estado na nova capital. Esta duplicação representou a subordinação das antigas instituições existentes em Portugal à sua réplica brasileira, Portugal tornava-se uma colónia do Brasil. Uma situação que a própria regência em Lisboa tinha dificuldade em gerir. Desde 1809, os regentes reportavam a D. João VI que os “súbditos” se sentiam remetidos ao estatuto colonial. A Convenção de Sintra, em 1808, entre os exércitos inglês e francês, determinou as condições da retirada dos franceses do território nacional, acordo em que não houve participação portuguesa. Foi a confirmação do enorme poder militar e político britânico, personificado daí em diante em Beresford, o marechal (Nogueira, 2012).

Foi após o fim das guerras napoleónicas em 1814 que o descontentamento em Portugal principiou a assumir um conteúdo político novo. Uma situação aceite a título temporário, justificada pelo perigo de nova invasão estrangeira, surgia agora como tendo-se tornado permanente e desprovida de fundamento em tempos de paz. Não havia sinais do regresso do rei, a instituição do Reino Unido em 1815, seguida três anos depois pela coroação de D. João, foram acontecimentos bem acolhidos pela população brasileira, mas dececionantes para Portugal (Alexandre, 1993; Araújo, 2022; Cardoso, 2025; Cardoso et al., 2010; Neves, 2003; Nogueira, 2012; Schultz, 2008; Silva, 1986).

Tão pouco havia sinal dos ingleses quererem partir e o tratado de paz de 1815, assinado em Viena, não permitia a revisão do tratado anglo-português de 1810 senão decorridos quinze anos após a sua assinatura. Foi então que houve a percepção evidente da desastrosa posição de Portugal, agora estranhamente na dependência tanto no âmbito do Reino Unido recém-nascido, como da Grã-Bretanha. Beresford, face aos sucessivos conflitos de competências com os regentes, apesar da vasta delegação de poder que detinha, sentiu a necessidade de ver o seu papel em Portugal claramente redefinido por parte do rei. A Coroa portuguesa tinha ainda uma palavra a dizer em Portugal durante a ocupação britânica. Regressava da ida ao Rio, quando foi surpreendido em pleno mar pelo

início da revolução de 1820. Não desembarcaria. Terminava o período português da sua carreira militar e política (Newitt & Robson, 2004).

Entretanto surgia uma situação inversa: os regentes, que já em 1809 reportavam ao rei regente que os seus súbditos se sentiam remetidos a um estatuto colonial e que, num primeiro momento, não haviam reconhecido a Junta Suprema do Reino, nascida das revoluções no Porto e em Lisboa, a 24 de agosto e 15 de setembro respetivamente, participaram agora ao rei o seu reconhecimento das Côrtes. Não tinham esperado pela sua autorização: surgira um novo poder na cena política, a Nação.

A imprensa do exílio tivera ao longo destes anos um papel relevante na expressão do nacionalismo e do liberalismo, a partir daí estreitamente relacionados (Alves, 1992; Boisvert, 1974; Ferreira, 1992). Em nome da Nação, criticava-se tanto a Coroa, como a Grã-Bretanha. Soberania nacional e cidadania foram o eixo central das revoluções da Europa meridional, alicerces do projeto de uma constituição política, inspirada na matriz da Constituição de Cádiz de 1812. A definição da forma de governo mediante um texto constitucional elaborado por uma assembleia eleita, está historicamente ligada à queda da monarquia absoluta e à escolha de um modelo liberal. Constituiu o principal projeto revolucionário na Europa do início do século XIX, garantindo o enquadramento indispensável às grandes mudanças sociais. Em Lisboa, em junho de 1820, reinava ainda um clima de terror na sequência do quase auto da fé ocorrido em 1817, quando, sob acusação de defender uma constituição, o que configurava um crime de lesa-majestade sujeito a pena de morte, Gomes Freire e os seus onze companheiros foram executados.

A escolha do modelo constitucional foi o objetivo principal das Côrtes Gerais e Extraordinárias, reunidas em 1821-1822, que se designaram a si próprias Côrtes Constituintes. Foi no Palácio das Necessidades que sediaram os deputados, pela primeira vez eleitos sem diferenciação por ordens, ultrapassado o primeiro grande debate político sobre o sistema eleitoral. Soberania nacional era um novo conceito que constituía a arma ideológica poderosa que se contrapunha agora ao poder real ausente.

A latitude do poder da soberania nacional na configuração do novo sistema político deve-se, em larga medida, à distância e desconfiança em relação à figura real que abandonara a Nação. O desejo do rápido regresso do rei era acompanhado de uma enorme incerteza em relação à sua aceitação dos princípios liberais. Por isso se procedeu à pronta redação das Bases da Constituição, concluída em março de 1821, menos de três meses, apenas, após o início das Côrtes Constituintes. E, ainda no Rio de Janeiro, o rei assinaria as Bases, pressionado pela insurreição da população daquela cidade em apoio à revolução em Portugal (CITCEM, 2021; Cordeiro, 2020; Pereira et al., 2022; Ramos et al., 2025³).

O conceito de cidadania nasceu com a revolução de 1820. É a declaração dos direitos individuais que introduz as Bases da Constituição de 1821 e a Constituição de 1822⁴. A declaração é um texto fundamental que define os princípios gerais a que o modelo político liberal deve obedecer. A palavra declaração representa em si mesma uma nova atitude diante do poder, diferente de petição e de *bill*, “a vontade de apropriação do poder”, como sublinhou Lynn Hunt (2007) e também Moreira (2021, pp. 135 e segs.). Direitos individuais é em si uma expressão revolucionária na época. No Antigo Regime, vigente até então, o indivíduo não tinha existência legal senão como elemento de uma ordem, da nobreza, do clero ou de uma corporação (de artesanato ou comércio). Os privilégios de cada ordem ou corporação definiam o lugar de cada um na sociedade e a sua relação com o Estado. Os privilégios individuais, concedidos pelo poder real em troca de serviços prestados à Coroa, completavam este edifício jurídico. A maior parte da população, camponeses, jornaleiros, aprendizes de um ofício ou criados, não tinha qualquer estatuto definido, era a ralé. As mulheres, no seu conjunto, também não tinham estatuto legal por si mesmas, a

³ Em particular as entradas: Princípios Constitucionais, Eleições, Liberalismo, Regeneração versus Revolução, Representação, Opinião Pública, entre outras.

⁴ *Bases da Constituição*. (1821). Secção I, dos direitos individuais do Cidadão; *Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. (1822). Título I, Dos direitos e deveres individuais dos portugueses, Capítulo único.

sua posição era definida apenas em função da sua inserção familiar, situação pouco alterada ao longo de todo o período liberal, monárquico e republicano.

A definição de direitos individuais está associada à emergência de uma nova categoria política, o cidadão, que substitui o conceito de súbdito, ligado à dependência política em relação à Coroa, tornando-se mal visto o uso dos antigos títulos. Ser cidadão, em 1820-1822, era novo e inebriante, de tal modo que se tornou habitual colocar a palavra cidadão ou mais raramente “cidadã”, antes do nome ao assinar uma carta, petição ou memória, dirigida ao “Soberano Congresso”, designação habitual das Côrtes, e a outras instituições. Antes da revolução, alguns colocavam um título antes do seu nome, agora deveria pôr-se de lado tal hábito, como o deputado brasileiro Cipriano José Barata de Almeida sugeria às Côrtes em 1822: “Sendo fora das leis constitucionais o estabelecimento das classes, clero, nobreza e povo, e não havendo mais que o geral honroso nome de cidadão que abrange todos os Portugueses: requeiro que ninguém use outro nome, senão o de cidadão...”⁵.

A afirmação do estatuto de cidadão era considerada plena de significado. Era uma nova categoria de indivíduos. Ao antepor este vocábulo antes do seu nome, nas cartas, petições ou memórias dirigidas a uma instituição ou a uma autoridade, estava-se a invocar o novo direito de o fazer. Expressava-se também o sentimento de pertença a uma comunidade nova, a Nação, e a vontade de participar no debate político ao nível nacional. Autonomia moral e empatia têm sido apontadas por Lynn Hunt como os dois pilares da noção de cidadania e dos direitos do homem (Hunt, 2013). Estes sentimentos estão ambos implícitos no uso do vocábulo “cidadão” antes do nome, como o fizeram nomes ilustres, Almeida Garrett na memória intitulada *O dia 24 de Agosto* ou José Acúrsio das Neves na sua *Memória sobre a indústria*, oferecida ao Soberano Congresso⁶.

Os dois principais direitos individuais da Declaração de 1821 são a liberdade e a igualdade. Convém ver o que significam nesta época. A liberdade é delimitada pelo direito de cada um fazer o que a lei não proíbe e depende da observância exata da lei. Está estreitamente ligada à segurança individual, que implica a proteção dos direitos pessoais pelo governo, o que de forma explícita significava que não se seria preso sem culpa formada, e isso é uma novidade fundamental, uma garantia até então inexistente.

A liberdade de pensamento e de expressão é destacada como “um dos mais preciosos direitos do homem”. A censura prévia é abolida, mas com uma ressalva que marcará todo o período liberal até à 1.ª República. Previa-se a apreciação de toda a matéria de natureza religiosa por entidade eclesiástica adequada, uma situação resultante da religião católica ser religião de Estado.

Este novo enquadramento jurídico permitiu uma intensa produção de imprensa de natureza política e também de costumes, com os mais diversos formatos. O jornal, novo instrumento de expressão e de exercício da cidadania, adquire um papel central na vida política e desempenhou, nesta época, um papel equivalente à rádio e à televisão no século XX. O próprio regime miguelista utilizaria este novo meio de expressão, transformando-o num mero instrumento de propaganda.

O outro dos direitos a destacar é o princípio da igualdade do cidadão perante a lei e o Estado. Apesar do seu âmbito jurídico e político, dele decorre também uma ampla dimensão social. Até então cada corpo social tinha o seu sistema de justiça próprio. A igualdade dos cidadãos perante o Estado significou a abolição dos tribunais privativos de cada ordem ou corporação, a igualdade dos castigos e ainda a abolição de todas as torturas físicas. Outra vertente fundamental deste princípio foi o direito de qualquer cidadão exercer funções públicas segundo a sua qualificação, o que significava o fim da apropriação privada e hereditária dos cargos públicos, até então em vigor.

⁵ Indicação em 16 de fevereiro de 1822, (in Vargues, 1997, p. 109 e o conjunto do livro).

⁶ Exemplos: Almeida Garrett na memória intitulada *O dia 24 de Agosto* (Garrett, reedit. 1985); José Acúrsio das Neves (1820, reedit. 1963).

É importante considerar também o direito de petição, que não constituía novidade por si. As petições eram uma tradição na relação entre a Coroa (representada em várias instâncias governamentais) e a população. Foi a enorme dimensão e a intensidade do movimento peticionário que constituiu algo de novo, assim como a designação do destinatário, agora o “Soberano Congresso”, associado ou não à Coroa. Este movimento constituiu a mais ampla manifestação de cidadania da população de vários estratos sociais e profissionais de todo o século XIX. Às Cortes, afluíram também em número elevado “Memórias”, cerca de mil, sobre os mais variados temas, oferecidas por cidadãos, que queriam contribuir para o progresso do país. Procurando dar resposta a este movimento, as Cortes, reunidas para elaborar uma Constituição, acabaram por se debruçar sobre os principais problemas nacionais.

A declaração dos direitos individuais, que no texto também são designados por direitos do homem, caracteriza-se pela total exclusão das mulheres, traço duradouro da mentalidade da elite e da sociedade oito e noventa em Portugal e no resto da Europa. Nesta época, as mulheres não têm qualquer existência legal para além da sua inserção familiar, tal como no Antigo Regime. Continua a ser a situação relacional enquanto filhas, cônjuges, viúvas ou freiras que define o seu papel na sociedade. As mulheres não existem como indivíduos, a não ser excecionalmente. Apesar desta limitação, este texto constituiu um avanço civilizacional fundamental. De uma só penada, a substituição do sistema de privilégios por direitos individuais destruiu as bases ideológicas e políticas da sociedade de Antigo Regime. Compreende-se que a nobreza e o clero, com algumas raras exceções, hostilizassem o novo regime político quase desde o seu início.

Só um novo sistema político podia garantir os novos direitos individuais, é o que vem fazer a Constituição aprovada em 1822, após longo debate. A Declaração dos Direitos é retomada como preâmbulo da Constituição, a qual constitui a grande bandeira do movimento revolucionário de 1820, o seu programa político.

A separação dos três poderes, legislativo, executivo e judicial, hoje usual, apesar de pontuais imprecisões de fronteiras, constituiu na época uma mudança profunda. No Antigo Regime, estas três funções eram desempenhadas de forma indiferenciada pelas mesmas instituições. Este princípio genérico, extremamente importante em si, viria a ter consequências fundamentais no delinear de um novo aparelho de Estado. A breve vigência da Constituição de 1822 adiou por uma década essa reforma administrativa, que apenas chegaria com a legislação de Mouzinho da Silveira. Mas o primeiro passo foi dado em 1822 e não mais esse princípio será questionado, embora tenha sido subvertido no século XX pelo Estado Novo.

Se em nome da soberania nacional se fizera a revolução, a forma de a representar foi uma questão central. Teve duas vertentes, a escolha das instituições que detêm o poder em nome da população e o âmbito do direito de voto e de elegibilidade dos seus representantes nesses órgãos. Aqui residiu a segunda grande inovação, a de uma assembleia eleita pelo conjunto dos cidadãos, em lugar de Cortes com representantes dos três corpos sociais existentes. A escolha dos vintistas recaiu sobre o regime de assembleia única, a Câmara dos Deputados, à qual foi atribuído amplo poder legislativo, restando à Coroa um poder de intervenção reduzido. Ficaria como modelo de um sistema político democrático na memória do liberalismo, o que também se prende com o sistema eleitoral escolhido, em particular o tipo de sufrágio.

Saber quem era cidadão, ou seja, quem compunha a Nação, era fundamental, disso dependia o direito de votar⁷. Na Constituição de 1822, a cidadania está condicionada pela nacionalidade. De salientar que os escravos libertos são considerados cidadãos assim como os estrangeiros naturalizados. A associação da religião católica à Nação Portuguesa, apenas sendo permitida outra religião aos estrangeiros, necessariamente exclui os não-católicos dos direitos de cidadania (Neto, 1998; Pereira, 2024, pp. 293-318). Na época, esta exclusão, habitual nos regimes liberais europeus, não seria relevante em Portugal, devido aos efeitos de séculos de perseguição inquisitorial. Mas

⁷ *Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. (1822). Título II, Da Nação portuguesa e seu território, religião, governo e dinastia, Capítulo Único, em particular art.ºs 21 e 25; Título III, Capítulo I, Da eleição dos Deputados de Cortes, art.ºs 33 a 35.

exclui a maioria da população das colónias. E foi um contexto que contribuiu para a prolongada clandestinidade das comunidades de marranos, só “descobertas” em clima de liberdade religiosa, em tempos republicanos.

A participação eleitoral estava sujeita a normas das quais, apenas, destacarei aqui um traço quase único na história do liberalismo oitocentista e republicano, o acesso dos analfabetos ao sufrágio, limitado pela independência do sujeito. Podiam também votar os libertos e os filhos ilegítimos, um grupo não despidendo da população e os estrangeiros com cartão de cidadão. Ficaram excluídos os grupos considerados dependentes: mulheres, filhos de família, criados, frades, mendigos e presos. A exclusão abrange também a população jovem, os menores de 25 anos solteiros, exceto se forem oficiais militares, bacharéis e clérigos. Apesar disso, o acesso ao direito de voto definido na legislação vintista, constituiu uma das formas mais alargada de sufrágio masculino em Portugal até a lei eleitoral pós-25 de Abril de 1974, e apenas foi ultrapassada pela lei eleitoral setembrista de outubro de 1936. Na restante legislação eleitoral oitocentista, os analfabetos não teriam direito de voto, excetuados os anos de 1837-1838 e 1878-1895. Essa exclusão permaneceu igualmente durante a 1.ª República, quando só cerca de 20% da população podia votar. Como era previsível, em consonância com a Declaração de Direitos Individuais, a principal exclusão do exercício dos direitos de cidadania não está sequer explícita, ela diz respeito à totalidade da população feminina. Um indício de que a questão era equacionada na sociedade portuguesa em 1821-1822, foi o facto de ser objeto da insólita proposta de autorizar mulheres com seis ou mais filhos a votar, que nem venceu. A ausência total de referência à exclusão do género feminino, não fossem as mulheres lembrar-se de a contrariar, permanecerá até Carolina Beatriz Ângelo ousar enfrentar esse vazio legal em 1911, o que levaria então a explicitar com toda a clareza essa exclusão na lei eleitoral de 1913.

Saliente-se o carácter inovador do voto secreto, definido nesta altura em Portugal, à época só existente em França e longo tempo ausente nos países liberais. O extenso analfabetismo em Portugal cerceou por si a aplicação real desta disposição, uma vez que a votação se exercia mediante listas de voto previamente preenchidas, numa época sem partidos, nem símbolos gráficos específicos. Sublinhe-se que em contraste a elegibilidade era censitária (Almeida, 1998; Moreira & Domingues, 2022⁸).

Concluindo esta primeira parte, saliente-se que a Revolução de 1820 permitiu a recuperação da independência nacional, após doze anos de ocupação estrangeira. Foi uma revolução nacionalista, mas simultaneamente colonialista, opondo-se duramente à independência do Brasil. Na perspetiva dos liberais, a aplicação dos novos princípios do outro lado do Atlântico, punha fim ao absolutismo também no Brasil, entretanto sob a regência de D. Pedro, permitindo uma nova forma de união. Os decretos das Cortes ao determinarem uma articulação direta das províncias brasileiras ao governo central agora localizado em Lisboa, e a ordem dada a D. Pedro para vir para Lisboa, vão provocar uma forte reação brasileira e do próprio D. Pedro, neste caso por não simpatizar com o novo regime político português. Portugal resiste até o fim: em 1825, recusar-se-ia a estar presente no tratado de reconhecimento da independência do Brasil assinado em Londres. Este foi um dos limites do regime vintista e do governo absolutista de D. João VI.

Não foi o único. A política económica e social dos liberais vintistas foi bem mais moderada do que seria expectável face ao diagnóstico e ao modelo político escolhido. O receio de desencadear ou agravar conflitos sociais e políticos percorre as decisões de política económica dos vintistas. Em vão. A mudança política operada ocasionou ela própria um abalo profundo da ordem social de Antigo Regime e o explícito prenúncio do seu termo.

A reação não se fez esperar, mesmo após a outorga da moderada Carta Constitucional em 1826 (Ferreira & Lousada, 2006). A enorme violência do período miguelista, apoiado pela maior parte da nobreza titulada e do alto clero, além de outros setores sociais, mostraria aos liberais que não havia outro caminho que não fosse a abolição do Antigo Regime de uma só penada. Tinham também desaparecido as ilusões acerca da recuperação do mercado brasileiro em moldes coloniais.

⁸ Moreira e Domingues, em particular o debate sobre o voto secreto (p. 104 e segs.) e o ato eleitoral (p. 159 e segs.).

Quando exilado em Inglaterra, Almeida Garrett, escrevendo em 1823, analisaria bem a contradição entre o modelo político e a política social e económica: “Nas duas constituições de Portugal e Espanha deu-se demasiado à democracia, nada à aristocracia. Repito o que já disse: era forçado aniquilar esta, ou então tomá-la em consideração” (Garrett, reedit. 1985, p. 295)⁹. Considera a Constituição “impraticável” por ser impossível “um governo democrático-monárquico” com as classes existentes. O que o leva a preconizar nova revolução caso os dois reis peninsulares não se entendessem e escolhessem constituições “assisadas”. Não foi suficiente. A nova proposta constitucional, a Carta, não evitou a guerra civil e a revolução de 1834.

“Não viram ou não foram capazes de ver que todo o segredo das revoluções está em fazer passar os interesses dos opressores para o domínio dos oprimidos [...]. Uma revolução é uma conquista; se nas mãos dos conquistados se deixam as armas e todos os instrumentos do seu antigo poder, em breve os conquistadores passam à sorte de conquistados”, apontava José Liberato Freire de Carvalho do seu exílio em Londres em 1829 (1830, p. 313).

A REVOLUÇÃO DE 1832-1834

A Revolução de Julho de 1830 em França, a vitória dos *whigs* em Inglaterra e a vinda para a Europa do ex-Imperador do Brasil, D. Pedro, criaram condições internacionais propícias a uma nova revolução liberal em Portugal. O violento condicionalismo político do miguelismo fez com que uma mudança política liberal tivesse imperativamente proveniência externa. A destituição no Brasil do imperador D. Pedro e a sua vinda para a Europa criou essa oportunidade. Dois anos após o desembarque de D. Pedro na ilha Terceira em março de 1832 e o estabelecimento do governo liberal nos Açores, seguido do desembarque no Mindelo em julho desse ano, o regime miguelista é declarado vencido em 1834 na convenção de Évora Monte. As tropas liberais haviam entrado a 24 de julho de 1833 em Lisboa, seguidas a breve trecho por D. Pedro. A intervenção dos países da Quádrupla Aliança fora essencial para a vitória dos liberais.

As grandes reformas do Antigo Regime impuseram-se como inadiáveis em 1832-1834. A legislação revolucionária, que obedeceu a um plano preparado por Mouzinho da Silveira ainda no exílio em Paris, com tal minúcia que incluía um orçamento, foi aprovada por D. Pedro e promulgada nos Açores e no Cerco do Porto, antes da vitória final dos liberais. A questão financeira foi simultaneamente o motor e o travão das reformas promulgadas. Com a perda irreversível do mercado colonial do Brasil, a base da economia e das finanças estava abalada, era necessário recorrer a outras fontes de financiamento do Estado: “Em Portugal há dois partidos, os indivíduos que pensam que o Estado precisa de grandes reformas para existir, e os indivíduos que estão ligados a uma forma de existir inteiramente dependente da riqueza das colónias que já não existem” (Mouzinho da Silveira)¹⁰.

Substituir as fontes de riqueza colonial pela exploração das riquezas nacionais é o projeto que se encontra explícito nos longos relatórios que acompanham as principais leis de Mouzinho, desde a sua estadia em Angra do Heroísmo¹¹. Era inadiável abolir o antigo sistema tributário e pôr termo à apropriação, pela nobreza e a Igreja, de uma parcela considerável do território e da produção nacional, mediante os dízimos e os bens de mão-morta, para poder constituir novas fontes de riqueza e tributação. Mas antes era indispensável ganhar a guerra e foi necessário obter empréstimos junto de banqueiros estrangeiros. Aqui residiu a origem da divergência entre Mouzinho da Silveira, que se demitiu por se opor aos empréstimos estrangeiros, defendidos pelo seu sucessor no Ministério da Fazenda, José da Silva Carvalho e por D. Pedro. A garantia concedida em troca dos empréstimos externos veio a consistir no resultado da venda futura dos bens provenientes da desamortização dos bens da Coroa, principalmente eclesiásticos. Ora isso veio pôr em causa a lei dos forais, “a bula do liberalismo”, como Mouzinho a apelidara,

⁹ Ver Apontamento. Constituição, in Almeida Garrett (1985, p. 295).

¹⁰ Mouzinho da Silveira, *Fragmentos de um estudo sobre Portugal*, 1829, in Pereira (2009, pp. 51 e 173).

¹¹ Leis sobre as sisas e os direitos de exportação, 19 e 20 de abril de 1832, *Legislação Portuguesa*, 1832.

e que abrangia justamente os bens da Coroa, cuja desamortização reverteria gratuitamente a favor dos foreiros, devindos plenos proprietários (“Revolução Agrária e política financeira”, in Pereira, 2024, pp. 61-84).

Estas grandes reformas aconteceram sob a égide da Carta Constitucional, diploma de natureza muito conservadora, que de início obteve o apoio dos vintistas. Mantinha-se um laço importante com a Constituição de 1822, a declaração dos direitos dos cidadãos, mas perde relevância, sendo remetida para o último artigo da Carta, sem sequer indicação de título. A Carta Constitucional de 1826 instituiu um regime muito conservador. A mudança de conceção da sede da soberania nacional era substancial, partilhada pela figura real e pelas Câmaras. A separação dos três poderes era desde logo quebrada. A soberania nacional ficava subordinada ao poder real, reforçado mediante um quarto poder, o poder moderador e a constituição de uma segunda Câmara legislativa, a Câmara dos Pares, formada por três categorias de pares por inerência, hereditários e por designação real. Apenas a Câmara dos Deputados era eleita. O acesso ao direito de voto era limitado pelo censo, baseado nos rendimentos individuais, e por eleições indiretas, em assembleias sucessivas em que o censo exigido era crescente.

As reformas de Mouzinho devem pouco ao sistema cartista em si, do qual Mouzinho, antigo vintista, se tornara partidário convicto e para cuja vitória considerava fundamental a legislação revolucionária. Em véspera da sua demissão ainda durante o Cerco do Porto, sublinhava-o em carta a D. Pedro: “Os povos aprendem *teoria por factos* e quando eles não pagarem dízimos, nem forais, nem sisas, eles saberão mais política do que cem anos de tribuna lhes podem ensinar: entretanto já se trabalha em fazer as leis inúteis por convenções diplomáticas [...]” (Silveira, M. in Pereira, 2009, pp. 71 e 146)¹². E, mais tarde, em 1839, já na fase do setembrismo terminal, durante o debate acerca da legislação que concebera, responderia aos seus críticos: “liberdade deixando a sociedade como estava era impossível [...] quando se fazem revoluções é preciso mexer no mundo material [...]” (Silveira, M. in Pereira, 2009, pp. 84, 326 e 329)¹³. Para Mouzinho, a viabilidade da Carta dependia da criação de uma nova aristocracia, utilizando símbolos da antiga nobreza para recobrir a origem burguesa, capitalista. Transferia-se o prestígio e a autoridade de uma hierarquia de origem imemorial para a estratificação social recém-constituída, tornando-a deste modo indiscutível. Travar a revolução no ponto desejado. A moderação da lei sobre os morgadios traduz esse objetivo, apenas se decreta a abolição dos pequenos morgados, e dela ficaram excluídos explicitamente os membros da Câmara dos Pares (Pereira, 2024, pp. 71-75).

O conjunto da legislação revolucionária foi submetida a debate, sob a acusação de ter sido decidida em regime de “ditadura” e não ter sido submetida a debate parlamentar. Sofreria algumas alterações, substanciais no caso da administração local, mas não seria mais questionada a separação dos três poderes. Apenas a lei de forais seria suspensa e na prática anulada. O essencial do conjunto legislativo não seria afetado. A abolição do aparelho de Estado de Antigo Regime não foi revertida, apenas um dos seus objetivos sociais, de concessão de plena propriedade da terra de forma gratuita aos lavradores, foreiros. A lei dos forais começara, contudo, a ser invocada pelos foreiros para não pagar os foros, originando situações conflituosas. Apenas a lei de 1846 veio solucionar esta situação de indefinição com a remissão onerosa dos forais, um caminho sociologicamente diferente do escolhido em 1832 (Pereira, 2024, pp. 82-84; Silbert, 1972¹⁴; Monteiro, 2003¹⁵).

Permanecia por resolver um grave problema, herdado das condições dramáticas da partida da família real e da Corte para o Brasil, o tratado de 1810. A simples abolição da resolução régia de 1814 pelas Cortes Constituintes de 1821-1822, que se limitara a repor o artigo referente ao tratado de Methuen, tivera de ser anulada face à pressão diplomática britânica. Decorrida uma década sobre a data do início previsto para sua renegociação, o tratado ainda continuava em vigor, continuando o comércio e a indústria numa situação de desfavor em relação

¹² Carta a D. Pedro, 2-12-1832, in Pereira, (2009, pp. 71 e 146).

¹³ Intervenção parlamentar, in Pereira (2009, pp. 84, 326 e 329).

¹⁴ Capítulo “O Feudalismo português e a sua abolição”.

¹⁵ Capítulo “Regime senhorial e a revolução liberal”.

a Inglaterra, mesmo no próprio mercado interno. Além disso, a necessidade de anuência da comunidade inglesa residente em Portugal para qualquer alteração das pautas aduaneiras, constituía um grave atentado à autonomia nacional e impedia de facto a sua modernização (Pereira, 2024, p. 148).

A revisão deste tratado principiou a ser organizada no prazo previsto de 15 anos, em 1825, tendo D. João VI nomeado uma comissão com essa missão específica. Tão calamitoso convénio pura e simplesmente nunca deveria ter sido assinado, sustentaria José Acúrsio das Neves, absolutista convicto, então renomeado deputado-secretário da Junta de Comércio que, no parecer solicitado, procedeu a uma análise implacável de cada artigo do tratado. E aconselhava:

Estejamos prevenidos contra o princípio sedutor da liberdade de comércio e contra todas as estipulações que têm nele o seu fundamento. Pelo contrário, se queremos que a nossa indústria renasça e prospere desviemos dela o seu maior inimigo que é a concorrência da indústria estrangeira que a sufocaria à nascença. Esta é a máxima que se deve ter em vista na revisão do tratado (Neves in Pereira, 2024, pp. 202-203).

Conhecedor da obra de Adam Smith e partidário do livre-câmbio, defendia-o no plano interno, não no plano internacional. Nenhum país o havia aplicado até então, argumentava. Uma posição que se assemelhava à expressa mais tarde por Frederich List, economista alemão.

Chegou a ser elaborada a proposta de um novo tratado e apresentado ao embaixador britânico. Nunca houve qualquer resposta. A morte de D. João VI e a evolução política subsequente adiaram as negociações até à vitória dos liberais em 1834. As condições tinham-se agravado com a igualização da tributação entre os vinhos portugueses e os vinhos franceses, decidida pelo governo inglês em 1831, desaparecendo um dos poucos benefícios ainda existentes nas trocas comerciais com a Inglaterra. Agostinho José Freire decidiu, logo em abril de 1834, estabelecer o direito de 15% sobre a entrada de todas as mercadorias, sem distinção da origem nacional, medida que acabou suspensa por pressão inglesa. As negociações sobre o tratado encetadas em 1835 marcavam passo. Palmela anunciou ao ministro britânico em Lisboa o propósito de denunciar unilateralmente o tratado, em janeiro de 1836, caso não se chegasse a acordo acerca de um novo tratado. Uma atitude em sintonia com a elite económica de Lisboa consultada, enquanto no Porto a divergência entre viticultores e industriais foi total, apenas estes últimos defenderam a rápida denúncia do tratado. Estava em suspenso a necessidade de dispor de pautas modernas, que uniformizassem o sistema tributário, abolindo a diversa e complexa teia de direitos diferenciados por portos. Ora, a permanência do tratado de 1810 impedia a sua publicação, sentida como urgente. As negociações de um novo tratado decorreram de forma intransigente por parte da Inglaterra e num clima de crescente nacionalismo e desconfiança pública. Finalmente, o tratado seria denunciado unilateralmente em abril de 1836 pelo governo português (Pereira, 2024, pp. 166-189)¹⁶.

Entretanto, as pautas, elaboradas por uma comissão dirigida por Mouzinho da Silveira, tal como acontecera com as pautas provisórias de 1821, tardavam em ser publicadas. A essa forte expectativa, face às dificuldades da atividade económica, acrescia a desconfiança da opinião pública acerca da negociação secreta de novo tratado com a Inglaterra. O contexto constitucional em que a assinatura de tratados internacionais estava inteiramente entregue ao poder executivo, ou seja, à realza, e não à Câmara de Deputados como na Constituição de 1822, justificava esta inquietação, criando um ambiente desfavorável à manutenção da Carta Constitucional. O apoio inicial dos vintistas ainda no exílio baseara-se, em parte, na possibilidade de revisão do texto da Carta prevista decorridos quatro anos. Mas em 1836, o receio de ser assinado novo tratado com a Inglaterra, infundido pela limitada informação fornecida pelo governo nos debates parlamentares, criou um ambiente favorável a uma mudança constitucional. Uma alteração à Carta, obrigando à prévia concordância com os tratados de comércio pelas Câmaras, ainda foi proposta por um deputado da Beira Baixa, Luís Tavares de Carvalho, que obteve o apoio de

¹⁶ Capítulo “Atitudes políticas e relações internacionais na primeira metade do século XIX”.

Passos Manuel, mas não teve sequência. O texto de novo tratado proposto pela Inglaterra, em setembro de 1836, não chegou a ter resposta do governo português. A crítica que se fora ouvindo no Parlamento, de Passos Manuel e de outros deputados, não só a diferentes artigos do tratado, como ao artigo da Carta que limitava o papel da Câmara dos Deputados nas relações internacionais, assim como o forte movimento nacionalista extraparlamentar desencadeado, acabaram por conduzir à Revolução de Setembro¹⁷.

A REVOLUÇÃO DE SETEMBRO

A Revolução de Setembro repôs em vigor a Constituição de 1822. A nova Câmara de Deputados foi eleita em dezembro, com base na lei eleitoral de 8 de outubro de 1836, a mais democrática publicada em Portugal até 1974. O sufrágio “universal” masculino constituía nesta época “a tradução lógica da aspiração sentimental difusa de conceder a palavra ao Povo”, como observou Maurice Agulhon (1973, p. 16). O direito de elegibilidade deixou de ser censitário, como em 1822, mantendo-se a exclusão dos estrangeiros com cartão de cidadão que no entanto tinham o direito de voto. Dispensou-se igualmente os elegíveis da obrigação de naturalidade ou de residência no respetivo círculo eleitoral. Reintroduziu-se o direito de voto dos libertos e dos seus filhos, como previsto na Constituição de 1822, mas que fora abolido na Carta Constitucional. O primeiro código administrativo português foi publicado a 6 de novembro de 1836 e, embora assentasse nos princípios gerais da reforma de Mouzinho da Silveira, reorganizou a divisão administrativa, descentralizando-a e alargando a aplicação do princípio eletivo.

Subjacente à Revolução de Setembro, esteve um intenso movimento nacionalista que se manifestou pela iniciativa associativa, na imprensa e igualmente nos resultados das eleições de julho, que precederam a revolução. A oposição, na maioria vintista, ficou com 50 do total de 120 deputados. Entre eles contavam-se os irmãos José e Manuel Passos, eleitos pelo círculo do Douro, onde a oposição obteve a maioria dos lugares (Miranda, 1982; Sá, 1969).

A inexistência de canais institucionais de diálogo, entre os meios comerciais, industriais e agrícolas e o governo, constituía uma das maiores lacunas do novo Estado liberal. À antiga Junta do Comércio, através da qual se procedia à consulta dos meios económicos, não sucedera nenhuma forma institucional equivalente, contrariamente ao que sucedia em França ou em Inglaterra. As associações vêm preencher esse espaço, com destaque para as associações comerciais. Outras teriam um objetivo mais marcadamente político, como foi o caso da *Sociedade Patriótica Lisbonense*, criada em março de 1836 e conhecida pelo *Club dos Camilos*, devido ao nome do convento onde se reuniam, e esteve na origem de um movimento visando obter a proibição de consumo de produtos estrangeiros. Nele se integra também a iniciativa de dois deputados, José Braklami (Algarve) e Leonel Tavares Cabral (Douro), que constituíram outra associação patriótica, conhecida como a “associação Braklami”. Nascia o embrião da futura Associação Industrial. Os motins dos marceneiros no Porto integram-se nesse amplo protesto.

De entre os múltiplos jornais que se associam a este intenso movimento de nacionalismo económico, destacaram-se o jornal *O Nacional* em Lisboa, fundado por Passos Manuel, Joaquim Fernandes Tomás (filho de Manuel Fernandes Tomás) e outros futuros setembristas, assim como o jornal *A Vedeta da Liberdade* do Porto. Passos Manuel viria a aceitar a direção do governo setembrista para evitar o descontrolo popular, como explicaria mais tarde, salientando que não partilhara a iniciativa da revolução e apelidando-a de anónima. Em contraponto, o presidente da *Sociedade Patriótica Lisbonense* declarou que vários dos seus sócios se contaram entre os seus principais responsáveis (Pereira, 2024, pp. 183 e segs.)¹⁸. Como já salientado, a Revolução de 1836 foi o único movimento revolucionário da primeira metade do século XIX, de iniciativa maioritariamente urbana. A crise económica

¹⁷ Ver a esse respeito Pereira (2024, *ibidem*, em particular pp. 182-183).

¹⁸ Discurso do presidente desta sociedade, deputado Luís Ribeiro Saraiva (Pereira, 2024, p. 185).

européia de 1836 teve um papel determinante na sua eclosão, aumentando o descontentamento em particular dos meios industriais e agrícolas (Miranda, 1982; Silbert, 1972¹⁹).

As primeiras pautas aduaneiras modernas foram finalmente promulgadas em 1837 e decretado o direito de bandeira. O novo modelo de tributação do comércio externo, definido nas pautas, unificou o sistema de imposição fiscal da totalidade dos portos nacionais, pondo fim à multiplicidade e diversidade anteriores e à generalizada e arbitrária avaliação *ad valorem*. Respondia a algumas das queixas de industriais e artesãos, contribuiu para a constituição do mercado interno nacional e era essencial para estimular a economia. Foi também um importante instrumento financeiro, como explicou numa intervenção parlamentar de janeiro de 1836, Mouzinho da Silveira, o seu principal responsável: “[...] estas pautas são de tal forma importantes entre nós, que elas produzem muito em favor das nossas finanças: não podem haver finanças sem que as alfândegas nos rendam muito dinheiro; não podemos ser nação sem isso [...]” (apud Pereira et al. 1989, vol. II, p. 1744). Porém, continuaram a persistir dois impostos municipais na entrada das duas cidades principais, o imposto sobre o consumo em Lisboa e o Real de Água no Porto, devido à sua relevância financeira apenas abolidos em 1922 (Pereira, 2024, p. 592)²⁰. Esta pauta, considerada protecionista, embora elaborada sob a direção de um partidário do livre-câmbio, Mouzinho da Silveira, evidencia a capacidade de adaptação à realidade do país e à conjuntura política interna e internacional, em que imperava o protecionismo nas relações internacionais. Cartista convicto, desde o final do vintismo, embora instado a colaborar com o governo setembrista, exilou-se de novo face a esta mudança política e apenas regressaria para defender na Câmara dos Deputados a sua legislação em 1839, em particular a lei dos forais, a que atribuíra particular relevo.

A principal retaliação dos ingleses residiu na elevação dos direitos sobre os navios portugueses e as mercadorias neles importadas, à entrada dos portos ingleses. Nenhum dos outros países, com quem Portugal tinha relações comerciais, reagiram dessa forma ao estabelecimento do direito de bandeira. A Inglaterra resistia à perda de uma situação privilegiada. Mas só com êxito parcial, apesar das cedências de 1839 a 1842. As relações comerciais entre Portugal e a Inglaterra não se interromperam, apenas seguiram o caminho que já se vinha delineando de crescente desigualdade na respetiva balança comercial. Na ampla e diversificada perspetiva comercial e diplomática britânica, Portugal era um pequeno mercado secundário, conseguida a separação da colónia brasileira. Pelo contrário, a Inglaterra era o principal mercado abastecedor e importador de produtos portugueses. Contudo, o mercado dos vinhos portugueses em Inglaterra enfrentava desde há algum tempo a crescente concorrência dos vinhos espanhóis e franceses, em situação aduaneira similar à portuguesa, como já mencionado. A época de Methuen chegara ao seu termo com o fim do tratado²¹. Em meados do século, quando Cobden conseguiu assinar um tratado com a França, os vinhos franceses conquistaram o primeiro lugar no mercado inglês (Pereira, 2024, pp. 186-189).

O estímulo dado à indústria com o conjunto de medidas decididas no período setembrista, se não viabilizou um intenso desenvolvimento industrial, até pela curta duração de algumas daquelas medidas, deixou marcas indeléveis, não só no plano material como no plano moral, pela possibilidade demonstrada da compatibilidade entre este modelo de política económica e a independência política.

Durante o setembrismo tem lugar também um impulso renovador e durável do ensino secundário, o início de um longo percurso oitocentista bem-sucedido no domínio da instrução pública, em contraste com o fraco investimento no ensino primário público até à 1.ª República (Carvalho, 1986; Torgal, 2021, pp. 53-125; Torgal & Vargues, 1984). No domínio da cultura são conhecidas as medidas tomadas no âmbito do teatro e das bibliotecas municipais.

¹⁹ Capítulo “Cartismo e setembrismo - a vida política no Porto de 1836-1837, segundo os cónsules franceses”.

²⁰ Capítulo “Níveis de consumo e níveis de vida em Portugal (1874-1922)”.

²¹ O tratado de Methuen fora integrado no tratado de 1810.

CONCLUSÃO

A revolução liberal fez-se em três tempos complementares. Recuperou-se a independência política em 1820 com os vintistas e foram lançadas as bases do sistema liberal. No segundo tempo da revolução liberal, em 1832-1834, foi abolida a estrutura administrativa de Antigo Regime e abalada a sua estrutura social, sob a égide da Carta Constitucional. Seria de novo sob a égide da Constituição de 1822 que, no terceiro tempo da revolução liberal, se viriam a viabilizar os primeiros passos da recuperação da autonomia económica, em 1836-1837, com destaque para o processo de modernização da regulamentação das relações económicas externas. Deram-se também os primeiros passos para constituir um novo espaço imperial em África, com a primeira lei de abolição do tráfico da escravatura de Sá da Bandeira.

Profundas transformações sociais e económicas tiveram lugar, desencadeadas pela perda do comércio colonial e a desigual concorrência plasmada no tratado de comércio e navegação com a Inglaterra de 1810, a que acresceu a ameaça de mudança na propriedade da terra, que se viria a confirmar nas grandes reformas de 1832-1835 (Monteiro, 1998, 2003; Pedreira, 1994). A nobreza e o clero, fortemente afetados no seu estatuto privilegiado, reagiram violentamente. O período miguelista foi o mais violento da história portuguesa. Desprovidos do poder político em 1834, os miguelistas, nobreza e clero, promoveram uma guerra larvar até 1840-1842, liderando motins populares de origem diversa no meio rural (Ferreira, 2002). Contudo, a interpretação do liberalismo como fenómeno predominantemente urbano, foi desmentida em particular no caso de Trás-os-Montes, região em geral associada à família dos Silveiras, miguelistas. Na realidade, outras famílias influentes da região foram fundamentais na implantação do regime liberal. O povo transmontano que, de início, em parte, aderira à causa miguelista, depressa se veio a desiludir dela (Cardoso, 2007).

Constituição e Carta Constitucional alternaram entre 1820 e 1842. A Constituição de 1838 representou um primeiro passo no sentido de uma convergência, que deixou insatisfeitos tanto os vintistas como os cartistas incondicionais (Vieira, 1987; Silva, 1992). Após cerca de década e meia de instabilidade política e nova guerra civil, o Acto Adicional de 1852 à Carta Constitucional estabeleceu um compromisso que se revelou estável. O poder parlamentar foi reforçado, tornando-se obrigatória a aprovação dos impostos e dos tratados internacionais pelas duas Câmaras, o censo passou a ter como base as contribuições e a eleição da Câmara de Deputados tornou-se direta. O legado da Constituição de 1822 e do sufrágio masculino alargado, abandonado pelos monárquicos liberais, viria a ser recuperado pela incipiente corrente republicana e socialista. A história do sufrágio alargado masculino confunde-se com o percurso do conceito de igualdade. Essa foi a questão política essencial do século XIX, que Rosanvallon apelidou de “direito construtivo” duma nova sociedade (Rosanvallon, 1998).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agulhon, M. (1973). *1848 ou l'apprentissage de la République*. Paris, Seuil.
- Alexandre, V. (1993). *Os sentidos do império: Questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português*. Porto, Afrontamento.
- Almeida, P. T. (Org.). (1998). *Legislação eleitoral Portuguesa (1820-1926)*. Lisboa, INCM.
- Alves, J. A. S. (1992). *Ideologia e política na imprensa do exílio “O Portuguez” (1814-1826)*. Lisboa, INIC.
- Araújo, A. C. (2022). *Resistência patriótica e revolução liberal*. Coimbra, Imprensa da Universidade.

- Bases da Constituição*. (1821). [s.e.].
- Boisvert, G. (1974). *Un pionnier de la propagande libérale au Portugal: João Rocha Loureiro (1778-1853)*. Lisboa, FLUL.
- Brancato, B. A. A. (1999). *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España: Una conspiración liberal*. Porto Alegre, EDIPUCRS.
- Bron, G. (2015). La diplomatie du libéralisme portugais et la solidarité aristocratique internationale (1828-1832). *Ler História*, (68), 9-31.
- Cardoso, A. M. (2007). *A Revolução liberal em Trás-os-Montes (1820-1834): O povo e as elites*. Porto, Afrontamento.
- Cardoso, J. L. (2025). *Portugal e Brasil em mudança (1808-1822)*. Lisboa, ICS.
- Cardoso, J. L., Monteiro, N. G., & Serrão, J. V. (Orgs.). (2010). *Portugal, Brasil e a Europa Napoleónica*. Lisboa, ICS.
- Carvalho, J. L. F. (1830). *Ensaio histórico-político sobre a constituição e governo do reino de Portugal*. Paris, Oficina Tipográfica de Casimiro.
- Carvalho, R. (1986). *História do Ensino em Portugal*. Lisboa, F. C. Gulbenkian.
- CITCEM. (2021). *A construção da(s) liberdade(s): Congresso comemorativo do bicentenário da Revolução liberal de 1820*. Porto, CITCEM / Universidade do Porto Press.
- Cordeiro, J. M. L. (2020). *1820 Revolução liberal do Porto*. Porto, Câmara Municipal do Porto.
- Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. (1822). Lisboa, Imprensa Nacional.
- Ferreira, J. R. (1992). *O jornalismo na emigração: Ideologia e política no Correio Braziliense (1808-1822)*. Lisboa, INIC.
- Ferreira, M. F. S. M. (2002). *Rebeldes e insubmissos: Resistências populares no liberalismo (1834-1844)*. Porto, Afrontamento.
- Ferreira, M. F. S. M., & Lousada, M. A. (2006). *D. Miguel*. Lisboa, Círculo de Leitores.
- Garrett, A. (1985). *Obra política: Escritos do Vintismo (1820-1823)*. Lisboa, Editorial Estampa.
- Guedes, F. J. C. (2016). *O deputado Mouzinho da Silveira na legislatura cartista 1826-1828: Algumas considerações* [dissertação de mestrado, Universidade do Porto]. Repositório Aberto. <https://hdl.handle.net/10216/87388>
- Hunt, L. (2007). *L'invention des droits des hommes: Histoire, psychologie et politique*. Gêneze, Markus Haller.
- Hunt, L. (2013). *A invenção dos Direitos Humanos*. Lisboa, Companhia das Letras.
- Isabella, M. (2023). *Southern Europe in the Age of Revolution*. Princeton, University Press.
- Martins, A. C. D. (2011). *D. Isabel Maria de Bragança, 1801-1876: A regente moderada*. Vila do Conde, Quidnovi.
- Miranda, S. (1982). *A Revolução de Setembro de 1836: Geografia eleitoral*. Lisboa, Livros Horizonte.
- Monteiro, N. G. (1998). *O crepúsculo dos grandes (1750-1832)*. Lisboa, INCM.
- Monteiro, N. G. (2003). *Elites e poder entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa, ICS.
- Moreira, V., (2021). A invenção das liberdades individuais em Portugal: A Constituição de 1822. In CITCEM, *A construção da(s) liberdade(s), Congresso comemorativo do bicentenário da Revolução liberal de 1820* [pp. 135 e segs.]. Porto, CITCEM / Universidade do Porto Press.

- Moreira, V., & Domingues, J. (2022). *Para a história da representação política em Portugal*. Lisboa, Assembleia da República.
- Neto, V. N. (1998). *O Estado, a Igreja e a sociedade em Portugal (1832-1911)*. Lisboa, INCM.
- Neves, J. A. (1820 reedit. 1963). Memória sobre a indústria sobre os meios de melhorar a indústria portuguesa considerada nos seus diferentes ramos. *Separata de Ciência e Técnica Fiscal*, (59), Ministério das Finanças.
- Neves, L. M. B. P. (2003). *Corcundas e constitucionais: A cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro, Editora Revan.
- Newitt, M., & Robson, M. (2004). *Lord Beresford e a intervenção britânica em Portugal (1807-1820)*. Lisboa, ICS.
- Nogueira, R. R. (2012). *Memórias políticas: Memória das coisas mais notáveis que se trataram nas conferências do governo (1810-1820)* [Transcrição, estudo e ed. de Ana Cristina Araújo]. Coimbra, Imprensa da Universidade.
- Pedreira, J. M. V. (1994). *Estrutura industrial e mercado colonial: Portugal e Brasil (1780-1830)*. Carnaxide, Difel.
- Pereira, M. H. (Org.). (1989). *Obras de Mouzinho da Silveira*. Edições Gulbenkian.
- Pereira, M. H. (2009). *Mouzinho da Silveira: Pensamento e acção política*. Lisboa, Assembleia da República / Texto.
- Pereira, M. H. (2024). *O século do liberalismo*. Lisboa, Edições Gulbenkian.
- Pereira, M. H., Araújo, A. C., Alves, D., Alves, J. F., Cardoso, J. L., Lousada, M. A., & Castro, Z. O. (Orgs.). (2022). *A Revolução de 1820: Leituras e impactos*. Lisboa, ICS.
- Pereira, M. H. (2025). Regeneração versus Revolução, in R. Ramos, J. L. Cardoso, N. G. Monteiro, & I. C. da Silva, *Dicionário crítico da revolução liberal 1820-1834*. Lisboa, D. Quixote.
- Ramos, R., Cardoso, J. L., Monteiro, N. G., Silva, I. C. da, (2025). *Dicionário crítico da revolução liberal 1820-1834*. Lisboa, D. Quixote.
- Rosanvallon, P. (1998). *Le peuple introuvable: Histoire de la représentation démocratique en France*. Paris, Éditions Gallimard.
- Sá, V. (1969). *A Revolução de Setembro de 1836*. Lisboa, Publicações D. Quixote.
- Schultz, K. (2008). *Versailles tropical*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- Silbert, A. (1972). *Do Portugal de Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*. Lisboa, Horizonte.
- Silva, M. B. (1986). Da Revolução de 1820 à independência brasileira. In M. B. Silva (Org.), *O Império Luso-Brasileiro (1750-1822)*. Lisboa, Estampa.
- Silva, M. B. (2022). *Brasil: Reino Unido a Portugal ou independente*. São Paulo, Editora Singular.
- Silva, J. J. R. (1992). *As Cortes Constituintes de 1837-1838: Liberais em confronto*. Lisboa, INIC.
- Torgal, L. (2021). *Essa palavra liberdade*. Lisboa, Círculo de Leitores.
- Torgal, L. R., & Vargues, I. N. (1984). *A Revolução de 1820 e a instrução pública*. Coimbra, Editora Paisagem.
- Vargues, I. N. (1997). *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal (1820-1823)*. Coimbra, Minerva Histórica.
- Vieira, B. M. D. (1987). *A Revolução de Setembro e a discussão constitucional de 1837*. Lisboa, Edições Salamandra.

Submissão/submission: 10/08/2025

Aceitação/approval: 02/12/2025

Miriam Halpern Pereira, CIES-ISCTE-IUL, Instituto Universitário de Lisboa, 1649-026 Lisboa, Portugal. miriamhalpernpereira@gmail.com

Pereira, M. H. (2026). A Revolução Liberal portuguesa em três tempos.
Cadernos do Arquivo Municipal, (25), 1-16.
<https://doi.org/10.48751/CAM-2026-25434>
